



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0706686-43.2012.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Claudineia da Silva Lara
Réu	Fundação Hospital do Acre - FUNDHACRE

Sentença

CLAUDINEIA DA SILVA LARA, representada por sua genitora **Edite Alves da Silva**, ajuizou ação pelo procedimento comum ordinário contra a **FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE – FUNDHACRE**, objetivando a reparação por danos morais, materiais e estéticos experimentados em razão de tratamento oftalmológico.

Consta na petição inicial que a autora, desde 2009, vinha realizando um tratamento oftalmológico para combate de uma infecção ocular supostamente causada por fungo, vindo daí, conforme afirmou, em virtude do uso prolongado de um medicamento prescrito, a perder a visão.

Nesse contexto, pugna pela condenação do demandado ao pagamento dos danos morais, materiais e estéticos experimentados, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de pp. 13/120.

Citado, o demandado permaneceu silente.

A decisão saneadora à p. 134 fixou como ponto controvertido a eventual responsabilidade da autarquia ré pelos danos morais, materiais e estéticos supostamente sofridos pela autora.

Em audiência, realizada na sede deste Juízo Fazendário, foi colhido o depoimento da parte autora, por meio de sua representante legal Edite Alves da Silva, bem como da parte demandada, por meio de sua preposta, a Sra. Sara Araújo Lima.

Foram ouvidos, ainda, a médica Cristina Hartmann de Carvalho, trazida pela parte demandada, na qualidade de informante do juízo.

Ao final da audiência, foi ofertado às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.

Em memoriais escritos, o demandado suscitou a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, sustentou a inexistência nos autos de erro médico ou descaso aptos a atrair a pretensão indenizatória, requerendo, por conseguinte, o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

acolhimento da prescrição ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados, por ausência de nexo de causalidade e excludente de responsabilidade.

A parte autora, invocando os arts. 326/326 do CPC, formulou impugnação às pp. 171/175, afirmando ser inaplicável a prescrição trienal às pretensões de ações de reparação civil contra o Estado, requerendo, ao fim, a procedência do pedido inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, aplica-se o previsto no artigo 1.º do Decreto n. 20.910/32, ainda que as ações envolvam pretensões indenizatórias, conforme firme orientação jurisprudencial, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECRETO 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA DE PRAZO MENOR PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC).1. **A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art.543-C do CPC, pacificou entendimento de que a responsabilidade civil da Administração Pública é regida pelo prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932, sendo inaplicável o art. 206, § 3º, V, do Código Civil** (REsp 1.251.993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.12.2012).2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(REsp 1249793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 22/05/2014).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. 1. **É de cinco anos o prazo para a pretensão de reparação civil do Estado.** 2. Precedente da Primeira Seção (AgRgREsp nº 1.149.621/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, in DJe 18/5/2010). 3. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011) – negritos não originais.

Assim sendo, e sobrevindo o ajuizamento do pedido 22 de novembro de 2012, reclamando reparação indenizatória por fato ocorrido em fevereiro de 2009, não há falar em prescrição, restando incólume a pretensão autoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

DO MÉRITO

No caso vertente, a autora almeja o recebimento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos experimentados em virtude de suposto erro médico.

A responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes é regida pelo art. 37, § 6.º, da Constituição da República, que assim preleciona:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, **nessa qualidade**, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. – negrito não original.

Em comentário ao artigo supratranscrito, Sérgio Cavalieri Filho¹ traz importantes considerações acerca dos limites da responsabilidade civil objetiva do Estado, *ipsis litteris*:

[...] A expressão grifada – seus agentes, nessa qualidade – está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por quê responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quando não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. [...].

Alexandre de Moraes, por sua vez, ensina que a configuração da responsabilidade objetiva pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: *ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexa causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa* e, por último, *ausência de causa excludente de responsabilidade*².

Em igual sentido é a jurisprudência consolidada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme espelha o julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

¹ (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 166/167)

² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.94



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

[...] A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público. Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)." (STF - RE 109.615. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96).

Nessa ordem de ideias, a existência concorrente dos elementos acima alinhavados configura a responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo despicienda a demonstração de dolo ou culpa do agente, pois, a partir do momento em que o Estado passa a realizar uma atividade administrativa qualquer, responde pelos prejuízos que tal atividade eventualmente vier causar aos indivíduos, direta ou indiretamente.

Confrontadas essas premissas com o conjunto probatório constante dos autos, desponta a conclusão de que não houve erro médico apto a atrair a incidência denexo causal direto ou indireto entre a ação estatal e o resultado danoso, sobretudo porque o prontuário inicial acostado à p. 33 já indicava com clareza que a infante padecia de um leucoma antigo e pré-existente, sendo, ainda naquela oportunidade, diagnosticada com úlcera de córnea.

Nessa senda, o prontuário médico inicial, aliado às informações prestadas pela própria genitora da criança, em confronto com as declarações da informante do juízo – conforme mídia digital vinculada aos autos –, não permitem conduzir à dedução de que houve negligência ou imperícia médicas hábeis a qualificar um erro no atendimento primário ou secundário da menor, tendo em vista que já na primeira consulta foi identificada a presença da patologia cognominada úlcera de córnea, em concorrência a um já pré-existente leucoma ocular.

Não havendo como estabelecer com segurança o nexocausal entre a perda da visão e a conduta médica, haja vista que o agravamento da condição de saúde da autora pode ter sido decorrência da evolução e resistência da doença ao tratamento inicialmente ministrado (pp. 111/113), o que, infelizmente, resultou na perda da visão de um dos olhos da demandante, torna-se impossível impor ao ente público a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

responsabilidade civil pelos danos supostamente causados por seus agentes.

Além disso, não há nos autos prova minimamente capaz de demonstrar que a medicação ministrada (p. 113) tenha agravado ou contribuído para a ocorrência do resultado danoso.

Vejamos, com um pouco mais de recuo, a jurisprudência correlata:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DOENÇA CONTRAÍDA NO HOSPITAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que "embora os apelantes sustentem que a paciente (genitora) tenha sido hospitalizada para tratar problema relacionado com pedra na vesícula, os documentos entranhados no processo (fls. 31/32) atestam que o quadro era outro: doença intersticial pulmonar (DIP), infração dos tecidos, hipertensão arterial (HAS), doença hemorroidária e lúpus eritematoso sistêmico (LES). No mais, não há nos autos documentos ou depoimentos que possam comprovar ter ocorrido falha na prestação do serviço e que essa falha possa ter sido a causa de o paciente ter contraído pneumonia, ou as outras doenças por falta de higiene hospitalar. Evidencia-se dos autos que a paciente já foi internada com várias complicações graves e que, certamente, a levaram a óbito e isso se extrai, sem maiores dificuldades, dos prontuários médicos de fls. 31/32. O fato de a paciente ter contraído pneumonia no hospital não significa, convenha-se, tenha sido em razão das condições de higiene. Ao menos não detectei essa prova nos autos." (fls. 406-407, e-STJ). A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 406.108/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

Assim, embora se reconheça os efeitos nefastos e permanentes do lamentável episódio que resultou na perda da visão de um dos olhos da menor, não merece guarida o pedido indenização de danos morais, materiais e estéticos formulado nestes autos, uma vez que ausente a demonstração de nexo causal entre a conduta dos agentes do estado e o resultado danoso.

Diante do exposto, julgo totalmente **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em desfavor da Fundação Hospitalar do Acre – FUNDHACRE.

Isenta de custas em vista da gratuidade deferida à p. 121 (art. 2º, inc. III da Lei Estadual n.º 1.422/2001).

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

das dos honorários advocatícios, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita deferida à p. 121 (art. 12, Lei 1.060/50).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Rio Branco, 30 de outubro de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito